

**PARECER N°** 985/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.010380/2018-73  
**INTERESSADO:** TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.010380/2018-73	665728181	03769/2018	27/10/2017	28/02/2018	23/03/2018	Não apresentou	23/10/2018	31/10/2019	R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)	16/11/2018

**Infração:** Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

**Enquadramento:** Art. 299, inciso VI da Lei N° 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

**Proponente:** Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação n° 3883, de 17 de dezembro de 2018.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto por TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

O Sr. Tito Livio Ferreira da Silva Junior não atendeu a intimação contida no Ofício 52 (SEI n°1071269), do dia 18/09/2017, atinente ao processo 00065.552419/2017-44.

1.3. **Relatório de Fiscalização (RF)**

1.4. No Relatório de Fiscalização anexo ao processo consta:

O Sr. Tito Livio Ferreira da Silva Junior não atendeu a intimação contida no Ofício 52 (SEI n°1071269), do dia 18/09/2017, recebida em 27/09/2017 (conforme AR SEI n° 1194509), atinente ao processo 00065.552419/2017-44. A referida intimação estabelecia o prazo de 30 dias para que o interessado comparecesse à ANAC e apresentasse os originais de toda documentação que justificasse a Inclusão da habilitação C525, onde deveria prestar os esclarecimentos necessários sobre sua documentação.

**2. HISTÓRICO**

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 23/03/2018, o autuado não apresentou defesa.

2.2. Em 23/10/2018 foi emitida a Decisão Primeira Instância (2355394) aplicando "sanção pecuniária no montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), na forma da multa de código RFL constante no Anexo I à Res. ANAC 25/2008, prevista pela ocorrência de I (uma) situação(ões) descrita(s) no art. 299, inc. VI, CBAer, a ser recolhida em até 20 (vinte) dias a contar do recebimento da notificação de decisão".

2.3. Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs recurso tempestivo:

I - Alega que apresentou defesa prévia no dia 19/03/2018, na qual esclareceu os fatos descritos no Ofício 52 (SEI n° 1071269). Desta maneira, o recorrente entende que a tese exposta na Decisão de Primeira Instância, não seria válida ao afirmar que ele não atendeu à intimação. Reclama que sua defesa prévia não foi considerada em Primeira Instância e afirma " não ter praticado a conduta descrita no auto e tampouco autorizado alguém a fazê-lo em seu nome". Por tais razões, em seu entender, a decisão é nula por não considerar a sua defesa, o que viola o Princípio do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, previstos na Constituição Federal de 1988;

II - Solicita que a Decisão de Primeira Instância, seja anulada e, subsidiariamente, "que seja proferida nova decisão levando-se em conta a defesa apresentada pelo réu na época, a qual se junta nesta oportunidade, ratificando-a em todos os seus termos". Ademais, caso a decisão seja mantida, que a autoridade competente conceda o desconto de 50% sobre o valor da multa.

2.4. É o relato.

**3. PRELIMINARES**

3.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei n° 9.873, de 23 de novembro de 1999. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, atesto que lhe dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame. Ressalto, ainda, que embora a Resolução n° 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC n° 25/2008 e IN ANAC n° 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

**3.2. Regularidade processual**

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

#### 3.4. **Pedido de desconto de 50%**

3.5. Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º do artigo 61 da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (grifos acrescidos)

3.6. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação. De tal modo que entendo ter ocorrido a preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno.

3.7. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

3.8. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata.

3.9. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos.

3.10. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31].

3.11. *In casu*, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008. Isso posto, e por esses fundamentos, indefere-se o pedido do interessado.

#### 4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em "*recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agenes da fiscalização*". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 299, inciso VI, da Lei nº 7.565/1986 abaixo transcrito:

Lei nº 7565/1986

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

#### 4.2. **As alegações do interessado**

4.3. Sobre a alegação do recorrente de que sua defesa prévia não foi considerada na Decisão de Primeira Instância, a ele não cabe razão. Após consulta ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI), verificou-se que a cópia do documento de defesa apresentado no recurso se refere ao processo de número 00065009158/2018-28 e ao Auto de Infração nº 003674/2018 - ou seja, não correspondem a este processo. Ressalta-se, assim, que não há o que se falar de engano, pois ficou demonstrado que tal defesa já está anexada ao processo citado, que possui número SEI 1644886 e foi enviada para a ANAC no envelope nº 1649424. Consequentemente, afasta-se a acusação do interessado de que lhe foi tolhido o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Ficou demonstrado nos autos do processo que o Sr. TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR teve a oportunidade de se manifestar quanto à acusação imputada no Auto de Infração nº 03769/2018, mas não o fez.

4.4. De se salientar que a presunção de veracidade dos fatos narrados no teor do ato administrativo são relativas (*juris tantum*) e deve admitir a impugnação de seu mérito pelo sujeito interessado, a partir de um procedimento instrutório que oportunize a produção de provas, dentro de uma relação processual que garanta o contraditório e a ampla defesa, tanto na própria esfera administrativa quanto na via da tutela jurisdicional.

4.5. Desta forma, a presunção de legitimidade dos atos administrativos tem por consequência a transferência do ônus probatório para o administrado. Se este não ilide a presunção, provando que a administração agiu ao arripio da lei, prevalecem a validade e a eficácia do ato impugnado. O Sr. TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, contudo, falhou em produzir provas ao seu favor, capazes de desconstituir a materialidade infracional: que restou bem caracterizada ao longo de todo o certame. Assim, a sanção deve ser mantida

#### 5. **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. A Decisão de Primeira Instância aplicou "sanção pecuniária no montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), na forma da multa de código RFL constante no Anexo I à Res. ANAC 25/2008, prevista pela ocorrência de 1 (uma) situação(ões) descrita(s) no art. 299, inc. VI, CBAer, a ser recolhida em até 20 (vinte) dias a contar do recebimento da notificação de decisão".

5.2. A Resolução ANAC nº 472, que entrou em vigor em 07/12/2018, determinou em seu artigo 82 que suas novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. No tocante à gradação das sanções, ficaram estabelecidos no artigo 36 da nova norma os critérios para a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes, como segue:

### 5.3. Circunstâncias Atenuantes

5.4. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil. É entendimento desta Assessoria que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração, contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. No caso em análise, o interessado não reconhece a prática de infração e pede a anulação do auto de infração. Desta forma, concluo não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção.

5.5. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação desta atenuante, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado em 27/10/2017, que é a data das infrações ora analisadas. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência não se identificou penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

### 5.7. Circunstâncias Agravantes

5.8. Quanto à existência de circunstância agravante, são as hipóteses previstas no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018: a reincidência; a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e a destruição de bens públicos. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos dessa Agência não se identificou a reincidência de infração de mesma natureza. Desta forma, não deve ser aplicada essa circunstância agravante como causa de aumento do valor da sanção para o seu patamar máximo.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Por tais razões, sugiro por **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, ALTERANDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa, que deverá ser reduzida ao valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), haja vista a presença da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

6.2. É o Parecer e a Proposta de Decisão.

6.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha  
SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018  
ASSISTÊNCIA E PESQUISA  
Gabriella Silva dos Santos  
Estagiária - SIAPE 31242400



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 06/08/2019, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriella Silva dos Santos, Estagiário(a)**, em 06/08/2019, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3291018** e o código CRC **6BC28ADE**.

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1156/2019**

PROCESSO Nº 00065.010380/2018-73

INTERESSADO: TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência da Resolução nº 25/2008.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis

De acordo com o Parecer 985 (3291018), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Dosimetria adequada para o caso. A pesquisa no SIGEC demonstra que inexistiu sanção aplicada em definitivo ao autuado nos 12 meses anteriores à ocorrência em análise:

**Extrato de Lançamentos**

<b>Nome da Entidade:</b>	TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR	<b>Nº ANAC:</b>	30000619248
<b>CNPJ/CPF:</b>	07402830144	<input checked="" type="checkbox"/> <b>CADIN:</b>	Não
<b>Div. Ativa:</b>	Não	<input checked="" type="checkbox"/> <b>UF:</b>	MS
<b>End. Sede:</b>	RUA SAFIRA 67 -	<b>Bairro:</b>	VILA ALBA
<b>CEP:</b>	79100120	<b>Município:</b>	CAMPO GRANDE

**Créditos Inscritos no CADIN**

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">665728181</a>	00065010380201873	13/12/2018	27/10/2017	R\$ 2 800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">667661198</a>	00065009158201828	12/07/2019	22/02/2018	R\$ 1 600,00	28/06/2019	1 600,00	1 600,00		PG	0,00
<b>Total devido em 06/08/2019 (em reais):</b>											0,00

**Legenda do Campo Situação**

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência  
PU1 - Punido 1ª Instância  
RE2 - Recurso de 2ª Instância  
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator  
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência  
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância  
CAN - Cancelado  
PU2 - Punido 2ª instância

CP - Crédito à Procuradoria  
PU3 - Punido 3ª instância  
IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo  
RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC  
CD - CADIN  
EF - EXECUÇÃO FISCAL  
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL



Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO**:

- I - **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, ALTERANDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa, que deverá ser reduzida ao valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), haja vista a presença da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano")
- II - **ALTERAR** o valor do crédito de multa (SIGEC) 665728181 para o *quantum* acima explicitado.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS  
SIAPE 1629380  
Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/08/2019, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3317597** e o código CRC **A8F84B11**.